



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFICIO Nº 05/2019/GV8/CMCI

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de Maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro,
CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim / ES

Ref.: Projeto de Lei Ordinária para Regularizar o exercício da atividade profissional de transporte de mercadorias em motocicletas, motonetas e triciclos, no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, denominado Motofrete e Revogar a Lei Municipal Nº 6.535/2011 e o Decreto Municipal Nº 27.935/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o intuito de atender o clamor público da categoria de Moto-Fretistas e familiares de Cachoeiro de Itapemirim, com manifesta dificuldade de adequação nos termos da legislação Municipal que vige até a presente data, este Vereador, no uso de suas prerrogativas, promoveu audiência pública no dia 28 de janeiro de 2019 para debates que deslindaram em diligências e na formatação de uma nova proposta de lei municipal para regularização da atividade de Moto-Frete no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Por oportuno, segue abaixo a justificativa da presente proposição, que desde já requer seja incluída na próxima pauta legislativa, para publicidade devida e tramitação adequada, permitindo aos Excelentíssimos Edis que compõem a presente legislatura, a competente apreciação da matéria e posterior votação, da qual espera-se a consequente aprovação, sem prejuízo da observação e aplicação necessária dos princípios e normas cabíveis.

Pr. Delandi Pereira Macedo
Vereador em Cachoeiro de Itapemirim

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor” Salm. 33:12

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Pelo Partido Social Cristão - PSC

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI Nº _____ DE 08 de Maio 2019

O trânsito no âmbito das cidades é de constante desenvolvimento, o que reclama atenção especial e estudos periódicos, para adequação das estruturas e das normas que orientam a melhor utilização dos espaços públicos.

A mobilidade urbana é um tema de grande responsabilidade que exige profunda reflexão para providências de largo alcance, pois implica em direito fundamental de ir e vir, mas também demanda a regulação do uso das vias públicas, com limites necessários para viabilizar e organizar a utilização dos espaços que pertencem ao povo, pelo povo de forma singular ou coletiva.

Nos últimos tempos, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, assim como em outras cidades brasileiras, ocorreu significativo aumento do fluxo de motocicletas que transitam pelas ruas da cidade.

O avolumado número de motocicletas demonstrou tratar-se de um resultado direto da dinâmica social, pois além do aumento de demandas pelo serviço de transporte de pequenas cargas na cidade, também ocorreu o surgimento de novas tecnologias que favorecem o uso de motocicletas para dinamizar este tipo de frete.

Nada obstante, junto com o desenvolvimento vem os desafios de controle, que compete ao Município executar, para garantir a todos os munícipes o exercício regular de seus direitos e deveres no trânsito de forma saudável, harmoniosa e segura.

Nesse sentido, as iniciativas a nível federal buscou mobilizar, no âmbito de sua competência, a normatização geral e específica das providências a serem tomadas, por meio de critérios de utilização das vias, pela maioria das categorias profissionais, que se valem da motocicleta e similares como veículo destinado a prestação do serviço de frete simplificado.

É importante lembrar que a iniciativa federal deflagrou as providências a nível local, desde os idos de 2009, resultando, no município de Cachoeiro de Itapemirim, na Lei Municipal Nº 6.535/2011 e recentemente no Decreto Municipal Nº 27.935/2018.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor” Salm. 33:12

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ocorre que o lapso de tempo entre a constituição da lei municipal, em 2011, até o decreto municipal, de 2018, permitiu o amadurecimento da questão e o clamor público democrático de parte do povo, para revisão de critérios obsoletos, disposições de rigor excessivo e vedações desnecessárias, além das contradições e omissões das normas vigentes, demandando nova apreciação deste Poder Legislativo.

Além da necessidade de atualização legislativa, também é importante considerar a adequação das normas, no que couber, em relação as realidades locais, onde além do trânsito, também devem ser considerados o mercado de trabalho, o empreendedorismo, o incentivo aos pequenos negócios, as características geográficas da cidade e outros.

A lei deve ser elaborada para regular de forma eficiente os limites da vida em sociedade, não devendo ser confusa, nem lacunosa, deve prever o máximo de possibilidades utilizando o mínimo de abordagens, sem prejuízo da clareza necessária para compreensão de seu destinatário.

É certo que as normas locais que hoje dispõem sobre a atividade de motofrete merecem a devida reforma, assim como também é certo que no município de Cachoeiro de Itapemirim, o Motofretista exerce relevante papel social, atendendo com rapidez os anseios de todos que aqui residem, além de dedicar-se para o processo de desenvolvimento da região, merecendo ter sua voz ouvida por esta casa de leis.

Em síntese, a questão já chega a esta Casa de leis com amplo debate e pesquisa, de forma que urge a este Poder Legislativo, apreciar e promover os debates necessários em relação ao projeto de lei em anexo, para ao final entregar a sociedade, em especial aos motofretistas, uma norma atual e exequível que esteja em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico pátrio no âmbito das mais diversas competências.

Pr. Delandi Pereira Macedo
Vereador em Cachoeiro de Itapemirim
Pelo Partido Social Cristão - PSC

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor” Salm. 33:12

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 08 de Maio de 2019

Regulamenta o exercício da atividade profissional de transporte e entrega de pequenas cargas por meio de motocicletas, motonetas e triciclos, no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, denominado Motofrete. Revoga a Lei Municipal nº 6.535/2011, o Decreto Municipal nº 29.935/2018 e disposições contrárias.

Art. 1º Os serviços que decorrem da atividade lícita profissional remunerada de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas, exercida no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, denominada Motofrete, mediante a utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, serão regidos por esta lei.

§ 1º Equipara-se a atividade profissional remunerada de Motofrete a coleta, entrega rápida, ou transporte de pequenas cargas, que decorrem de atividades comerciais ou prestação de serviços para o consumidor final, realizadas mediante a utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, independente de cobrança, pelo serviço.

§ 2º Para fins desta lei, entende-se por pequenas cargas: objetos em geral, documentos, alimentos, medicamentos, animais e outros assemelhados, cujo transporte não é vedado por lei, acondicionados em compartimento apropriado nos termos da legislação pátria, que possuam volume, massa e peso compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 3º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nas motocicletas e motonetas de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 2º Para exercer a atividade ou conduzir veículo, destinado a motofrete, será necessária autorização prévia do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nos termos desta lei.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor” Salm. 33:12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º O exercício da atividade de Motofrete, nos termos desta lei, que não se originar em Cachoeiro de Itapemirim-ES, deverá obedecer o que dispõem as normas Federais e Estaduais.

Art. 4º Será expedida pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, autorização para o exercício da atividade de motofrete, ao requerente que apresentar prova documental de que atende as seguintes condições:

§ 1º Possuir domicílio no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 2º Estar devidamente regularizado e constituído como entidade de personalidade jurídica, podendo ser:

I - Microempreendedor Individual – MEI, que tenha como atividade econômica o serviço de coleta, entrega rápida, transporte de pequenas cargas. Ou;

II - Pessoa Jurídica, cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - seja voltada, de forma isolada ou em conjunto, aos serviços de coleta, entrega rápida, transporte de pequenas cargas. Ou;

III - Pessoa jurídica, com objeto social de qualquer natureza, que em decorrência de sua atividade, demande a realização de coletas, entregas de mercadorias ou serviços para o consumidor final.

§ 3º Cadastrar, no mínimo um veículo do tipo motocicleta, ou motoneta, ou triciclo, devidamente regularizado para utilização como Motofrete, nos termos desta lei.

§ 4º Cadastrar, no mínimo um condutor autorizado pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim para conduzir veículo destinado a atividade de Motofrete.

§ 5º Provar regularidade com as fazendas Nacional, Estadual do Espírito Santo e Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 6º Provar regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 7º Não estar com o direito de autorização municipal requerido, suspenso pelo município ou por determinação judicial;

Art. 5º Na autorização para o exercício da atividade de motofrete, deverá constar:

I - Os dados da placa do veículo cadastrado pelo requerente no Município.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor” Salm. 33:12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Os dias e horas que cada veículo cadastrado estará vinculado a autorização concedida.

§ 1º Um mesmo veículo poderá ser cadastrado e vinculado a diferentes autorizações quando houver compatibilidade de dias e horas.

§ 2º O cadastro de veículo pode ser baixado para uma ou para todas as autorizações que estiver vinculado.

§ 3º Havendo inclusão ou baixa de veículos, deverá ser procedida a retificação da autorização modificada pela vinculação ou desvinculação.

Art. 6º A atividade de Motofrete no município de Cachoeiro de Itapemirim só poderá ser exercida por meio dos veículos, que constam no Art. 1º desta lei, com cadastro no Município realizado mediante apresentação de documentos que comprovem:

Parágrafo único - A adequação do veículo nos termos do caput, parágrafos e incisos do Art. 139-A do código de trânsito brasileiro, ou disposição legal que venha substituí-lo.

Art. 7º Será expedida pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, mediante requerimento de interessado, autorização para condução de veículos que constam no Art. 1º desta lei, destinados ao exercício da atividade de Motofrete, aos condutores devidamente cadastrados que apresentem documentos que comprovem:

I - Ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;

II - Possuir, devidamente regularizada, carteira nacional de habilitação, por no mínimo 2 (dois) anos, na categoria do veículo a ser conduzido;

III - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - Possuir equipamento pessoal de segurança, colete retrorreflexivo, nos termos da regulamentação do Contran e da legislação federal aplicável.

V - Não estar com o direito de autorização municipal requerido, suspenso pelo município ou por determinação judicial;

VI - Possuir Certidão negativa atual das varas criminais de primeira e segunda instância;

Art. 8º Os requerimentos e cadastros exigidos por esta lei devem ser realizados junto ao Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, devendo ser apresentados pelo requerente o CPF e comprovante de domicílio, além dos demais documentos exigidos por esta lei.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor” Salm. 33:12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º As autorizações tratadas por esta lei são intransferíveis e precárias, podendo ser revogadas “*ad nutum*” por interesse da Administração.

Art. 10 As autorizações tratadas por esta lei terão a duração de até dois anos, observada a validade dos demais documentos necessários para concessão, podendo ser requerida sua renovação antes do vencimento.

Parágrafo único - A validade da carteira nacional de habilitação não limita o prazo de validade das autorizações que tratam essa lei.

Art. 11 A renovação de qualquer das autorizações tratadas por esta lei, poderá ser requerida antes de seu vencimento e será concedida mediante apresentação de todos os documentos e condições exigidos para sua expedição.

Art. 12 Serão extintas as autorizações tratadas por esta lei, quando:

I - Solicitado pelo autorizado;

II - Vencida sem solicitação prévia de renovação;

III - Constatada a perda de qualquer dos requisitos exigidos para sua concessão ou renovação;

IV - Revogada “*ad nutum*” por interesse da Administração.

V - Revogada como sanção pelo descumprimento das normas que regulam a atividade de Motofrete.

Art. 13 Esta lei se aplica também aos órgãos públicos e suas autarquias.

Art. 14 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 Ficam revogadas a Lei Municipal nº 6.535/2011, o Decreto municipal nº 29.935/2018 e as demais disposições em contrário.

Art. 16 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08 de Maio de 2019.

Pr. Delandi Pereira Macedo
Vereador em Cachoeiro de Itapemirim

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor” Salm. 33:12

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Pelo Partido Social Cristão - PSC

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor” Salm. 33:12